



NÚMERO 92, GOIÂNIA, 21 DE JUNHO DE 2021



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL



TEMA 606 (RE 655283)

DECISÃO: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): **“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.** A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º”, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”.

(Acórdão pendente de publicação)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

À luz art. 927, Parágrafo único do CC, a condenação em indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho exige, em regra, prova do dano e do nexo causal. Na teoria do risco acentuado admite-se, ainda, excludentes de responsabilidade a elidir nexo. No caso, o empregado exerce a função de carpinteiro em obra de construção civil, tendo as reclamadas comprovado o cumprimento de todas as regras de segurança exigidas em normas regulamentadoras, inclusive as preventivas, e que o autor adotou conduta imprudente, incomum e temerária, circunstância capaz de elidir o nexo de causalidade. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade, não há o dever de indenizar. Recurso do autor a que se nega provimento.

(ROT-0011767-21.2019.5.18.0009, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE SIMULADA.

Conforme o posicionamento do TST, a sanção por litigância de má-fé prevista no artigo 142, do CPC, para as hipóteses de lide simulada, possui natureza processual e decorre de força de lei, devendo ser aplicada de ofício.

(ROT-0011000-14.2020.5.18.0052, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS TRABALHISTAS.

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (STF, RE-760931 com repercussão geral, redator designado Min. Luiz Fux).

(ROT-0010576-24.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/06/2021)

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LEGALIDADE.

A aplicação dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade salarial deve ser mitigada quando em confronto com os princípios da proporcionalidade, da moralidade, da legalidade, de modo a prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse passo, a supressão do pagamento da gratificação incorporada é legítima porque decorreu de cumprimento à decisão emanada pelo Tribunal de Contas da União que constatou irregularidade no seu pagamento. Recurso do Autor a que se nega provimento.

(RORSum-0011720-95.2020.5.18.0014, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

A cessão de cotas, por meio de escritura pública, mas sem a correspondente averbação da alteração do contrato social na Junta Comercial, não afasta a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da sociedade. Com efeito, os arts. 10-A da CLT e 1.003 do CC regulamentam a responsabilidade dos sócios retirantes/cedentes a partir da averbação da modificação do contrato social. Agravo de petição a que se nega provimento”. (TRT18, AP - 0011578-4.2018.5.18.0001, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 23/09/2020).

(AP - 0012024-45.2016.5.18.0011, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O art. 37 da CF é claro ao elencar como seus destinatários somente os investidos em cargos e empregos públicos na Administração Pública direta e nos entes da Administração Pública indireta. Não se tratando de empregada investida em cargo ou emprego público efetivo, mas nomeada para ocupar cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, é inaplicável a exigência de prévia aprovação em concurso público, afastando-se a alegação de nulidade do contrato e de ofensa ao inciso II do citado artigo. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(ROT-0010782-42.2020.5.18.0001, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/06/2021).

PROCESSO DO TRABALHO. NULIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS AO AUTOS SEM CONHECIMENTO DA PARTE DESFAVORECIDA PELA SENTENÇA NELES APOIADA. MANIFESTO PREJUÍZO CONFIGURADO.

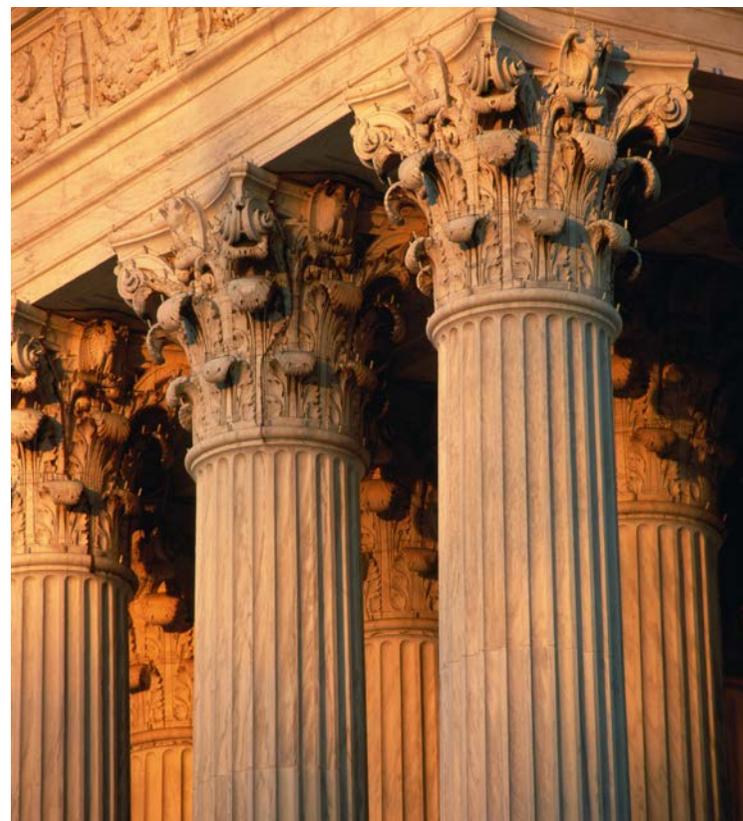
O processo é meio para um fim, que é a entrega da prestação jurisdicional a tempo (razoável) e modo (integral, justa, efetiva). Ele se desenvolve sob o signo da boa-fé, vedada toda surpresa (CPC, art. 9º e 10). Por isso é que as partes devem arguir nulidades à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (CPC, art. 278; CLT, art. 795): a lei não admite negligência nem malícia. Naturalmente, o silêncio da parte sobre os documentos que a outra juntou sem seu conhecimento não pode ser considerado malicioso, porque a má-fé não se presume. E nem pode ser considerado negligente, porque não é razoável exigir que a parte palmilhe todo o processo sempre que tiver de falar nos autos ou participar de audiência sob pena de seu silêncio ser considerado sanatória geral de nulidades. Porque não é razoável exigir que a parte palmilhe todo o processo sempre que tiver de falar nos autos ou participar de audiência, seu silêncio sobre documentos cuja existência ignorava, por não ser malicioso nem negligente, não sana a nulidade. Recurso provido, para declarar a nulidade da sentença apoiada em documentos que a parte recorrente desconhecia.

(RORSum-0011618-76.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE AMBOS OS MAGISTRADOS QUE ATUAM NA VARA DO TRABALHO. SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À AUSÊNCIA DE JUIZ SUBSTITUTO. REDISTRIBUIÇÃO PARA OUTRA VARA DO TRABALHO DA MESMA JURISDIÇÃO.

Ante a inexistência de regulamentação específica sobre a situação em que ambos os magistrados que atuam na Vara do Trabalho se declaram suspeitos, em observância ao princípio constitucional da celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), impõe-se a redistribuição do feito para outra Vara do Trabalho da mesma jurisdição (art. 7o do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18a Região). Admito e declaro competente para apreciar o feito o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO.

(CCCiv – 0010307-55.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



PROVIDÊNCIA SANEADORA – BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Constatando-se a existência de matérias análogas em exceções de pré-executividade opostas por distintas empresas, impõe-se, como medida saneadora, a baixa dos autos ao juízo de origem para que este examine, como entender de direito, a exceção cujo sobrestamento determinou ao proferir o juízo de admissibilidade dos recursos devolvidos a este órgão de segundo grau.

(AP-0010569-23.2016.5.18.0083, Redatora Designada: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, Relator: Desembargador WELINTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/06/2021)

EXECUÇÃO (Parte I)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 916 DO CPC.

A compatibilidade do artigo 916 do CPC, que estabelece a possibilidade de parcelamento da dívida, com o processo trabalhista não é irrestrita. Em regra, é inaplicável quando se tratar de cumprimento da sentença, a não ser com a expressa concordância do exequente, o que não é o caso dos autos. A se pensar de modo contrário, ensejaria a admissão de direito potestativo do devedor, incompatível com a norma disposta no artigo 797 do CPC - de que a execução se processa no interesse do credor, e a indiscutível afronta aos princípios que regem o processo trabalhista, da celeridade e efetividade do procedimento. Agravo da Devedora a que se nega provimento.

(AIAP – 0010223-15.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento à penhora sobre bem gravado com cláusula de usufruto vitalício uma vez que eventual alienação da nua-propriedade em nada prejudicará os direitos do usufrutuário.

(AP-0011468-89.2020.5.18.0015, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/06/2021)

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: RELATÓRIOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. DECRED E DIMOB. VIABILIDADE.

A adoção de medidas executivas atípicas, muito embora autorizadas no art. 139, IV, do CPC, sujeita-se ao crivo do postulado da proporcionalidade, em suas três vertentes: adequação, necessidade, e proporcionalidade em sentido estrito. No caso, por meio da declaração de operações com cartões de crédito - DECRED -, é possível identificar eventuais inconsistências nas declarações anuais de imposto de renda, indo desde a meros equívocos a ocultação de renda ou patrimônio dos contribuintes. Por sua vez, a DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - é obrigatória às pessoas jurídicas que comercializam imóveis, podendo apontar eventual existência de crédito de terceiros de titularidade dos Executados. Assim, tem-se por razoável a expedição de ofício junto à Receita Federal, relativamente à DECRED e à DIMOB. Agravo de petição que se dá parcial provimento.

(AP-0000302-04.2014.5.18.0231, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/05/2021)

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL

Exceto se a penhora recair sobre bem de família, a arguição de impenhorabilidade se sujeita à preclusão temporal.

(AP-0010459-64.2021.5.18.0013, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/06/2021)



EXECUÇÃO. FIEL OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITES.

A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada, Assim, na liquidação de sentença não se pode pretender inovar ou modificar a decisão exequenda (artigo 879, § 1º, da CLT), mas apenas buscar a observância dos comandos por ela fixados.

(AP – 0010875-09.2015.5.18.0121, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/06/2021)

SÓCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

A figura do chamado “sócio oculto” é uma situação grave com sérias implicações, razão pela qual deve ser robustamente provada. Essa condição pode sinalizar uma fraude passível de punição em diversas áreas e consequências severas aos que dela se utilizam. No caso, não comprova tal condição, indevido o redirecionamento da execução em face de suposto sócio. Nega-se provimento ao recurso.

(AP- 0010517-03.2017.5.18.0015, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)



FASE DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. LIMITES E PARÂMETROS. ADEQUAÇÃO À CONDENAÇÃO PROLATADA EM SEDE DE CONHECIMENTO.

O processo de execução tem por objetivo satisfazer efetivamente a pretensão deduzida e acolhida em sede de conhecimento, que é quando se debate a procedência do pedido. Assim, o juízo de execução está adstrito ao cumprimento da decisão prolatada na fase de conhecimento, de modo que lhe compete observar o exato teor da decisão, em atenção aos limites da coisa julgada (TRT18, AP - 0011250-96.2017.5.18.0005, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, 18/12/2020)

(AP – 0010254-64.2017.5.18.0081, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 25/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL APTOS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 795, § 2º DO CPC/2015.

Ao alegar benefício de ordem, incumbe ao responsável subsidiário indicar bens do devedor principal, situados na mesma comarca da execução, livres e desembargados, suficientes para pagar o débito, conforme interpretação analógica que se faz do art. 795, § 2º, do CPC. No caso, não tendo o responsável subsidiário atendido à exigência legal, impõe-se a confirmação da decisão que direcionou o feito em desfavor do Agravante. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP – 0012131-16.2016.5.18.0003, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/06/2021)

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

Consoante jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pleito de descon sideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, desde que os bens de tais sócios não tenham sido atingidos pelos efeitos da recuperação judicial.

(AP-0010750-93.2018.5.18.0005, Redator Designado: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/06/2021)



MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. ART. 139, IV, DO CPC/2015.

A determinação de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos dos executados, é medida executiva atípica disciplinada no art. 139, IV, do CPC. Ostenta caráter subsidiário, podendo ser utilizada depois de exaurida todas as tentativas de satisfação do débito executado, desde que revele algum resultado útil. Ainda, se o contexto da execução indica que o devedor não está se esquivando em cumprir com sua obrigação judicialmente estabelecida, a adoção de medidas indiretas de coerção afigura-se exacerbada. Inexistindo indícios de ocultação de patrimônio, não estão presentes, de conseguinte, as balizas legais autorizadoras das providências disciplinadas no art. 139, IV, do CPC. Recurso do agravante a que se nega provimento.

(AP- 0010038-97.2018.5.18.0007, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/06/2021)

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.